

---

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v3n2p41-49>

**SOBERANIA DOS ESTADOS E AUTONOMIA DOS POVOS: *QUIS CUSTODIET IPSOS CUSTODES?* UM BREVE OLHAR CRÍTICO**

**SOVEREIGNTY OF STATES AND AUTONOMY OF PEOPLE: *QUIS CUSTODIET IPSOS CUSTODES?* A BRIEF CRITICAL LOOK**

Laura Dutra de Abreu\*

**Resumo:** O protagonismo da vontade dos povos acima da soberania. Este é um dos principais pilares do pensamento crítico de Luigi Ferrajoli. A presente reflexão busca alinhar a junção contemporânea de soberania dos Estados e a regulação do Direito, trazendo, no entanto, os sujeitos para dentro da narrativa, tirando-os do lugar de passivos que aderem à norma imposta, para efetivos cidadãos corresponsáveis pela regulação dos Estados soberanos, não o atual inverso.

**Palavras-chave:** Soberania. Autonomia dos povos. Direito.

**Abstract:** The protagonism of the will of the people above the sovereignty. This is one of the main pillars of the critical thinking of Luigi Ferrajoli. The present reflection seeks to align the contemporary junction of sovereignty of the States and the regulation of the Right, bringing, however, the subjects within the narrative, taking them from the place of liabilities that adhere to the imposed norm, to effective citizens responsible for the regulation of the Sovereign states, not the current reverse.

**Keywords:** Sovereignty. Autonomy of people. Law.

---

\* Doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Bolsista CAPES/PROSUP. Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Pós-graduada em Direito Público pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, em convênio com o Centro Universitário Newton Paiva (2005). Graduação em Direito pelo Instituto Vianna Junior (2003).

## 1 *QUIS CUSTODIET IPSOS CUSTODES?*

A expressão latina aponta o poeta romano Juvenal como autor da pergunta que se mantém atual: quem vigiará aqueles que vigiam? (JUVENAL, [115], lines 347–348). Contesta, pois, a legitimidade de ditar as regras de poucos que a concebem, trazendo a todos os outros a grande questão de saber a quem este pequeno grupo estará submetido, uma vez que são eles os donos do sistema.

Quando pensamos sobre a antinomia jurídica, soberania *versus* direito, nos pautando nos ensinamentos de Luigi Ferrajoli, podemos afirmar que a “soberania não se coaduna com a sujeição do poder à lei, nem é compatível com as cartas internacionais de direito.” (FERRAJOLI, 2002, p. IX).

O autor italiano acredita na força generosa de um direito internacional fundamentado não na soberania dos Estados, mas na autonomia dos povos: a humanidade no lugar dos Estados; ou seja, num constitucionalismo mundial, com garantia global, acima ou ao lado, dos constitucionalismos nacionais (FERRAJOLI, 2002, p. X-XI).

Hodiernamente, podemos perceber que os aspectos do Estado moderno e os seus elementos constitutivos têm se transformado, devido às relações sociais, políticas e econômicas travadas com o fenômeno da globalização e os processos de integração ocorridos em nível mundial.

O conceito de soberania está intrinsecamente ligado ao conceito de Estado, já que só os Estados dispõem de soberania e somente o referido Estado pode se estruturar juridicamente conforme sua vontade. Não é, afinal, o Estado outra coisa senão a governabilidade exercida por um parcela de sujeitos, que acaba por sobrepor o direito de forma ampla sob o mando da soberania.

Os que criaram a soberania, trataram de impô-la a todos os outros com a máxima deste valor, que por essência tem como característica ser o patamar último da hierarquia.

Em qualquer comunidade organizada constitui-se uma vontade diretiva, mas a Soberania do Estado distingue-se, sob o ponto de vista objetivo, de outros poderes inclusive públicos, pelo fato de,

perseguido seus próprios fins, manifesta-se por conteúdo diferente: a legislação, jurisdição e administração (PAUPÉRIO, 1958, p. 21).

Em termos históricos, Jean Bodin publicou a primeira obra que desenvolveu o conceito de soberania de maneira sistemática: *Lex Six Livres de la République*, datado de 1576, traz a concepção de Bodin para o que haveria de ser a autoridade real, conceituando a soberania da seguinte forma:

Soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de uma República (BODIN, 1576 *apud* DALLARI, 1983, p. 68).

Ao que hoje chamamos de Estado Constitucional de Direito, naturalmente, redefine o embate entre direito e soberania. Segundo Luis Roberto Barroso:

O Estado constitucional de direito se consolida, na Europa continental, a partir do final da II Guerra Mundial. Até então, vigorava um modelo identificado, por vezes, como Estado legislativo de direito. Nele, a Constituição era compreendida, essencialmente, como um documento político, cujas normas não eram aplicáveis diretamente, ficando na dependência de desenvolvimento pelo legislador ou pelo administrador. Tampouco existia o controle de constitucionalidade das leis pelo Judiciário – ou, onde existia, era tímido e pouco relevante. Nesse ambiente, vigorava a centralidade da lei e a supremacia do parlamento. No Estado constitucional de direito, a Constituição passa a valer como norma jurídica. A partir daí, ela não apenas disciplina o modo de produção das leis e atos normativos, como estabelece determinados limites para o seu conteúdo, além de impor deveres de atuação ao Estado. Nesse novo modelo, vigora a centralidade da Constituição e a supremacia judicial, como tal entendida a primazia de um tribunal constitucional ou suprema corte na interpretação final e vinculante das normas constitucionais (BARROSO, 2012, p. 4).

Contudo, interessante voltarmos em termos históricos e filosóficos às origens jusnaturalistas da ideia de soberania<sup>1</sup>. Em termos de dimensões, temos que ressaltar a soberania interna e a soberania externa. Esta última, como descrito por Ferrajoli (2002, p. 5-6) “remonta junto com o nascimento do direito internacional

---

<sup>1</sup>A proposta de Luigi Ferrajoli (2002), em sua obra “A soberania no mundo moderno”, resumidamente, é de apresentar três aporias da doutrina da soberania: 1ª) Significado filosófico da ideia de soberania –paradigma: categoria filosófico-jurídico; 2ª) Respeito à história teórica e sobretudo como *potestas absoluta*- acontecimentos históricos em âmbito interno e externo; 3ª) Consistência e a legitimidade conceitual- daí ideia de soberania do ponto de vista da Teoria do Direito – Antinomia: Soberania X Direito.

moderno, e bem antes da doutrina da soberania interna, de Bodin e de Hobbes, aos teólogos espanhóis do século XVI: Francisco de Vitoria; Gabriel Vasquez de Menchaca; Baltazar de Ayala; Francisco Suarez”. Mais tarde tendo a concepção de Hugo Grotius<sup>2</sup>.

#### Segundo Grotius:

O direito natural nos é ditado pela razão que nos leva a conhecer que uma ação, dependendo se é ou não conforme à natureza racional, é afetada por deformidade moral ou por necessidade moral e que, em decorrência, Deus, o autor da natureza, a proíbe ou a ordena (GROTIUS, 2005, p. 79).

Interessante ressaltar que, como vimos acima, Francisco de Vitoria influenciou a corrente moderna ao fazer a distinção entre a ordem natural e a ordem sobrenatural do mundo. A partir deste filósofo, criador da Escola de Salamanca, fica a ideia de que não faz sentido que o poder político (que elabora leis civis) não esteja subordinado à lei natural que configura direitos naturais.

A convicção de que anterior ao direito natural há direitos naturais, tal como anterior ao Estado existe o indivíduo, promoveu o jusnaturalismo. A reformulação da razão natural tornou-se fundamental no direito das gentes da primeira modernidade, quando a colonização promovida pela coroa espanhola precisava ser administrada juridicamente. Foi preciso resolver alguns impasses, vencer preconceitos e tomar duas decisões axiomáticas: os habitantes das terras recém-descobertas deveriam ser definidos como pessoas possuidoras da mesma natureza dos colonizadores europeus, isto é, os “selvagens” eram seres humanos e pessoas juridicamente responsáveis por seus atos, estavam assim aptos como parceiros legais para contratos e acordos que regulassem as vidas com os novos parceiros do reino hispânico. Se os novos parceiros legais são incorporados como pessoas de direito, então também deveria ser-lhes atribuída uma razão natural. Por ser o homem um *animal rationale*, um ser racional, a razão também faz parte da natureza humana, independentemente de sua pecaminosidade. Cada indivíduo dotado de direitos naturais era aceito também como uma pessoa dotada de razão, não importando aqui se era ou não cristã. Estas teses foram aceitas pelos juristas

---

<sup>2</sup> É com Hugo Grotius que se define o princípio básico do jusnaturalismo moderno: a verdadeira lei é uma reta razão, congruente, perdurável, que impulsiona com os seus preceitos a cumprir o dever e a proibir o mal. Tal lei é universal, não pode ser suprimida, nem revogada parcialmente, porque se harmoniza com a vontade de Deus. Segundo Grotius: “Esse direito natural de que tratamos, tanto o que se refere à sociabilidade do homem, como aquele assim chamado num senso mais latu, ainda que decorra de princípios inerentes ao ser humano, pode no entanto ser atribuído com razão a Deus porque foi ele que assim dispôs para que tais princípios existissem em nós” (GROTIUS, 2005, p. 41).

holandeses arminianos, sobretudo por Hugo Grotius. (SAHD, 2009, p. 185)

Podemos afirmar que Grotius foi o primeiro a teorizar o Estado temporal regulado pelo direito natural, o que fez dele o primeiro jusnaturalista<sup>3</sup>. Em suma, as três inovações de Grotius foram, portanto, as seguintes: (I) tratar a justiça como uma questão de observância e exercício de direitos individuais; (II) separar da teologia o estudo dos direitos; (III) desvencilhar a filosofia política da busca pela forma ideal de governo graças ao reconhecimento da possibilidade de existência de formas diversas e igualmente legítimas, criadas por diferentes povos, no exercício de seus direitos em diferentes circunstâncias (GROTIUS, 2005, p. 100-105).

A filosofia política jusnaturalista do século XVII, portanto, cindiu todo o liame da soberania dos vínculos jurídicos de tipo supra estatal. Conforme colocado por Ferrajoli:

Todas as aporias presentes no pensamento de Vitoria são superadas, nesse ponto, pela teorização explícita do caráter absoluto da soberania interna; com os únicos limites, para Bodin, das leis divinas e naturais e, para Hobbes, da lei natural vista como princípio de razão, além do limite do vínculo contratual da tutela de vida dos súditos (FERRAJOLI, 2002, p. 19).

O marco inicial escolhido por Thomas Hobbes para o desenvolvimento de sua filosofia política foi a condição natural do homem, pois segundo ele, a natureza do homem seria a soma de suas faculdades e potências naturais.

O filósofo aduzia que:

Há nos homens, por natureza, uma extrema igualdade tanto de capacidades – físicas e mentais –, quanto de esperança em conseguir algo desejado, em especial a paz. Mesmo um homem mais fraco fisicamente teria condições de subjugar outro mais forte, seja por se valer de alguma trama secreta ou por se juntar com outros de mesmo interesse, o que igualaria os homens no aspecto físico. Quanto às capacidades mentais, a igualdade entre os homens

---

<sup>3</sup> Na doutrina jusnaturalista o direito natural identifica-se com uma ética jurídica que assenta na ideia de que o homem tem, por sua especificidade, uma dignidade natural. Ou seja, possui características que lhe dão uma dignidade própria, relevando o sentido humano. A necessidade de aceitar e respeitar os valores da dignidade humana conferidos pelos direitos humanos torna-se um imperativo para qualquer sociedade decente. Tais valores, como proibir prestar falsos testemunhos, torturar, assassinar, rejeitar o direito a uma identidade pessoal, etc., constituem pressupostos de convivência e reconhecimento recíproco como pessoas (SAHD, 2009, p. 189).

é ainda maior. Não há sinal mais claro de uma distribuição eqüitativa de alguma coisa do que o fato de todos estarem contentes com a parte que lhes couber e a presunção vaidosa da própria sabedoria seria uma evidência disso. De maneira geral, cada um dos homens acredita possuir uma sabedoria superior em relação aos demais (HOBBS, 1972, p. 107).

Hobbes descrevia a condição natural do homem valendo-se das inferências que fazia das paixões humanas demonstradas com a experiência social cotidiana. A própria índole humana fez com que Hobbes assegurasse que:

Durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de mantê-los todos em temor respeitoso, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens (HOBBS, 1972, p. 109).

A partir da Revolução Francesa, a oposição entre estado civil e estado de natureza deu origem a duas ideias paralelas e opostas da soberania, a saber:

- a) progressiva limitação interna da soberania, no plano do direito estatal;
- b) progressiva absolutização externa da soberania, no plano do direito internacional.

No primeiro plano, o interno, alguns movimentos e princípios, dentre eles a Revolução Francesa, fundamentaram um novo paradigma do Estado Moderno, e apresentaram condições de liberdade e direitos aos cidadãos.

De acordo com Dalmo Dallari:

O primeiro desses movimentos foi o que muitos denominam de Revolução Inglesa, fortemente influenciada por Locke e que teve sua expressão mais significativa no *Bill of Rights*, de 1689; o segundo foi a Revolução Americana, cujos princípios foram expressos na Declaração de Independência das treze colônias americanas, em 1776; e o terceiro foi a Revolução Francesa, que teve sobre os demais a virtude de dar universalidade aos seus princípios, os quais foram expressos na Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão, de 1789, sendo evidente nesta a influência de Rousseau. (DALLARI, 1983, p. 147).

No plano externo, percebe-se, então, que a soberania externa se submete a um processo oposto ao da soberania interna, pois manifesta-se o ideal de liberdade selvagem do estado de natureza hobbesiano e liberta-se do “freio jurídico”.

Dessa forma, a cidadania, se internamente representa a base da igualdade, externamente age como privilégio e como fonte de discriminação contra os não-cidadãos. A “universalidade” dos Direitos Humanos resolve-se conseqüentemente, numa universalidade parcial e de parte corrompida pelo hábito de reconhecer o Estado como única fonte de direito (FERRAJOLI, 2002, p. 34-35).

Após a II Guerra Mundial, a Carta das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945) e a Declaração dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, (CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O BRASIL, 2009) modificaram a ordem jurídica no mundo. Com a sua promulgação, a soberania teve uma outra roupagem: (I) deixou de ser uma liberdade absoluta e (II) passou a se submeter ao imperativo da paz e a fundação da Organização das Nações Unidas - ONU- (1945), segundo, a tutela dos Direitos Humanos, na qual constata-se pela primeira vez, após os escritos de Vitória, a presença de limites externos ao poder do Estado (FERRAJOLI, 2002, p. 39-40).

No novel ordenamento são sujeitos de Direito Internacional não só os Estados, mas também os indivíduos e os povos: os primeiros como titulares, nos confrontos de seus próprios Estados, dos Direitos Humanos a eles conferidos pela Declaração de 1948 e pelos Pactos de 1966; os segundos enquanto titulares do direito de autodeterminação, reconhecido pelo Art. 1 dos mesmos Pactos (FERRAJOLI, 2002, p. 41).

A carta da ONU é um exemplo de integração mundial baseada no Direito, que tem como objetivo a manutenção da paz, a igualdade, o desenvolvimento, os direitos universais dos homens e dos povos. Contudo, encontra-se numa crise de legitimação de soberanias, somada à diminuição da necessidade de conflitos em virtude da formação de blocos econômicos, a intensificação das interdependências e as promessas os tratados internacionais não mantidos pelo Direito Internacional. Essa crise de legitimação afeta hoje seus alicerces lançados por Vitória, Kant e Kelsen: uma comunidade mundial sujeita ao direito (FERRAJOLI, 2002, p. 48).

Contudo, em pleno Séc. XXI:

É perceptível que não houve avanço significativo desde a publicação da *Relectiones* de Francisco de Vitória no que se refere ao Direito Internacional, pois ainda prevalece externamente a ideia de um Estado Soberano e a ideia da guerra como fundamento destas

relações externas. Daí a importância de se destacar autores que se envolveram na defesa da paz e reconheceram que a paz só é possível dentro do Direito Internacional, com a ausência da guerra. Por essa razão, os fundamentos de Kant, na obra “A Paz Perpétua”, ainda se mostram tão atuais, mesmo em pleno Séc. XXI (BATALINI; MACEDO, 2012, p. 20).

Concluindo, na concepção de Ferrajoli, “fora do Direito Internacional, nenhum dos problemas que dizem respeito ao futuro da humanidade podem ser resolvidos e nenhum dos valores do nosso tempo podem ser realizados”. O filósofo ainda aponta a necessidade de uma “limitação efetiva da soberania dos Estados por meio da introdução de garantias jurisdicionais contra as violações da paz, externamente, e dos direitos humanos, internamente.” (FERRAJOLI, 2002, p. 52, 54-55).

Resta claro que o Direito Internacional, no seu ideal de soberania, deve estabelecer critérios em sentido democrático e representativo, para poder garantir tanto aos indivíduos, quanto aos povos, em seu relacionamento com os Estados, a plena paz e os Direitos e Garantias Fundamentais.

Ainda arremata Ferrajoli:

É verdade que a curto prazo não podemos nos iludir, é também verdade que a história nos ensina que os direitos não caem do céu e um sistema de garantias efetivas não nasce numa prancheta, não se constrói em poucos anos, nem tampouco em algumas décadas. Assim foi com o estado de direito e com nossas democracias ainda frágeis, que só se afirmaram à custa de longas batalhas no campo das ideias e de lutas sangrentas. Seria irracional pensar que o mesmo não acontecerá com o direito internacional e não nos empenharmos na parte que nos cabe (FERRAJOLI, 2002, p. 63).

Repensar a soberania apoiando-nos na perspectiva centrada no humanismo trazida especialmente por Luigi Ferrajoli, é capaz de expandir e fazer progredir o Direito Internacional e conseqüentemente reflete o direito interno de cada Estado-nação.

Percepções convergentes com a concepção de que os sujeitos devem ser a fonte primeira e legítima de dizer o direito, democratiza o processo de construção de normas, tornando a autonomia dos povos como valor soberano. Não a soberania como valor abstrato eivado de hierarquia, elaborado por poucos e aplicado sobre

todos. Se o Direito se refere aos cidadãos, que sejam estes então os legítimos e dizê-lo.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e política no Brasil contemporâneo. **RFD - Revista da Faculdade de Direito - UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, p. 1-50, jan./jun. 2012.

BATALINI, Marta; MACEDO, Maiara Batalini de. A ambivalência dos fundamentos de um direito internacional: uma análise histórica e jusfilosófica dos fundamentos da guerra ao fundamento da paz. **E-RAC**, Uberlândia, v. 2, n. 1, 2012.

CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNIC, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1983.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GROTIUS. Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**. 2.ed. Ijuí: Unijuí, 2005. v. 2.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Abril Cultural, 1972. (Os Pensadores).

JUVENAL. **Satires VI**. [Roma]:[s.n.],[115].

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco: ONU, 1945.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria Democrática do Poder: Teoria Democrática da Soberania**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v.2.

SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva. Hugo Grotius: direito natural e dignidade. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, v. 15, p. 181-191, 2009.

---

Recebido em 30/08/2019.

Aceito em 30/08/2019.